



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO N° 82/2023

REFERÊNCIAS:	<i>Organização Municipal. Criação de Cargos. Despesa com Pessoal. Responsabilidade Fiscal.</i>
INTERESSADOS:	<i>Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison. Vereadores.</i>

Trata-se de consulta escrita acerca da viabilidade jurídica do projeto de lei complementar N°. 36/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do emprego público de Analista de Controle Interno, no âmbito do Município de Mococa.

Sucintamente, passo a responder:

Em primeiro lugar, é relevante salientar que o Prefeito Municipal possui a prerrogativa de realizar modificações na estrutura interna do Poder Executivo, desde que tais alterações estejam em consonância com a eficácia de sua gestão. Dessa forma, cabe ao Poder Legislativo a responsabilidade primordial de supervisionar as ações do Poder Executivo, garantindo que o interesse público seja devidamente preservado.

Desse modo, tratando-se de matéria de criação de cargos, é imprescindível destacar que, conforme dispõe a nossa Lei Orgânica Municipal (LOM), a propositura deve ser apresentada em formato de lei complementar (art. 30, IV), conferindo quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara para sua aprovação.

Ademais, o projeto especifica a criação do cargo de “Analista de Controle Interno” e, segundo a lei municipal nº. 4.511/2015, o controle interno é essencial e constituído pelo conjunto de recursos, métodos e processos adotados pela própria gerência do setor público, com a finalidade de comprovar fatos e impedir erros, fraudes e ineficiência (art. 2º, I).

Nessa seara, a Lei Maior estabelece que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal (art. 31). Assim, no âmbito de controle, é imperativo que o agente tenha autonomia e liberdade para



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

fiscalizar. Por conseguinte, faz-se necessário o provimento do cargo mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, possibilitando ao funcionário o gozo da efetividade.

Por outro lado, com relação à dotação orçamentária, é de suma importância ressaltar que a Lei Complementar 101/2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabelece diretrizes essenciais para o controle das finanças públicas. Seu propósito fundamental é impor um rigoroso controle sobre os gastos realizados pelos entes federativos, sejam eles a União, os Estados ou os Municípios. O artigo 1º desta lei dispõe:

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Assim, há o pressuposto da ação planejada e transparente, buscando resultados pela via democrática. Destarte, o presente projeto de lei complementar visa a criação de um novo cargo, ou seja, aumenta a despesa com pessoal. Desse modo, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, entende-se por despesa com pessoal:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Outrossim, a lei disciplina, também, que a despesa deve ser apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores (Art. 18, §2º). Ademais, os limites de despesa com pessoal, no âmbito municipal, não podem exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida (Art. 19, III), sendo 54% destinado ao Poder Executivo e 6% ao Poder Legislativo.

Nesse contexto, por gerar aumento de despesas e tendo que respeitar os limites supracitados, a LRF preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:





CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

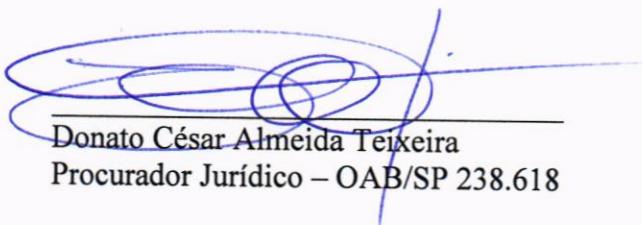
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

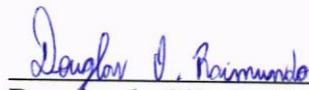
Assim, a expansão de receita deve vir acompanhado do respectivo impacto orçamentário-financeiro, bem como da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação com as leis orçamentárias.

Nessa senda, a propositura em tela não acompanha o respectivo impacto orçamentário-financeiro, ou seja, obsta a que a Câmara Municipal exerça sua competência de fiscalização do Executivo com presteza. Por conseguinte, é imprescindível que seja apresentado o impacto orçamentário-financeiro contendo o percentual dos gastos totais com pessoal em relação à receita corrente líquida.

Portanto, com base no que foi explicitado e feitas as devidas ressalvas, não há óbices quanto ao prosseguimento do presente projeto.

Mococa, 11 de setembro de 2023.


Donato César Almeida Teixeira
Procurador Jurídico – OAB/SP 238.618


Douglas de Oliveira Raimundo
Estagiário